



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.000179/2007-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.584 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de janeiro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada na Resolução n. 2401-000.228 (fls. 366/371), de 20/06/2012, na qual esta Turma, ao se deparar com a falta dos relatórios de apropriação de recolhimentos, determinou que o órgão lançador apresentasse demonstrativo discriminando a apropriação de todas as guias recolhidas em nome do sujeito passivo nas competências da NFLD (01/1999 a 01/2003).

O fisco prestou informações às fls. 381/447, onde apresentou tabela de aproveitamento das GPS e conclui que há competências em que não houve apropriação integral de recolhimentos na apuração original, devendo ser efetuada a retificação conforme demonstrativo de fls. 384.

A empresa contestou as afirmações da autoridade lançadora em peça de fls. 489/520.

Menciona que o escopo da diligência fiscal era apenas no sentido de que o fisco discriminasse as apropriações efetuadas, não havendo espaço para que fosse efetuadas alocações de recolhimentos.

Afirma ainda que a alocação de valores para o presente débito lança efeitos sobre a NFLD n.º 35.380.452-2.

Acusa a existência de contradições entre os recolhimentos identificados no anexo ao relatório fiscal e aqueles apresentados nas informações prestadas em sede de diligência. Faz demonstrativos do alegado.

Assevera que o desencontro dos números que compõem a apuração fiscal, caracterizado pela incompleta apropriação de recolhimentos, conduz inexoravelmente à nulidade da NFLD. Cita precedente do CARF, cujo entendimento é de que esse tipo de erro representa vício material que nulifica o lançamento.

Argumenta que outra contradição gritante é a menção no relatório fiscal de que a utilização da aferição indireta decorreu da falta de apresentação de folhas de pagamentos, ao passo que na informação fiscal prestada na diligência realizada em 13/04/2007, o fisco afirma que foram apresentadas todas as folhas de pagamento. Deduz que, se foram entregues todos os documentos, o arbitramento das contribuições é ilegítimo.

Por outro lado, advoga que, se as folhas foram mostradas, o fisco teria que excluir do lançamento todas as rubricas constantes do § 9.º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Suscita que o próprio procedimento fiscal demonstrou que as folhas de pagamento foram apresentadas, posto que há outras notificações fiscais específicas para exigência de contribuições sobre determinadas rubricas (alimentação, assistência médica, vale transporte) que somente poderiam ser identificadas pela análise das folhas de pagamento. Conclui que sendo procedente a aferição indireta seriam nulas as NFLD construídas mediante verificação da folha de pagamento.

Processo nº 18186.000179/2007-14
Resolução nº **2402-000.584**

S2-C4T2
Fl. 4

Argumenta que o fisco em nenhum momento indicou qual o critério de apropriação dos recolhimentos nas diversas NFLD, notando-se casos em que, se a distribuição dos valores nos débitos fosse efetuada de outra forma, levaria a inexistência de diferenças a recolher em determinadas competências.

Ao final, pede a declaração de nulidade/improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, conforme já havia decidido a Turma na sentada anterior.

Necessidade de conversão em diligência

A planilha de fl. 384 está a indicar que para a competência 01/1999 inexistiram novas apropriações além daquelas levadas a efeito quando da lavratura fiscal, ou seja, no procedimento de diligência não foram aproveitados novos recolhimentos.

Apreciando a planilha de fls. 385/447 que segrega as apropriações para as únicas notificações deste período onde foram aproveitados recolhimentos (NFLD 35.380.452-2 e NFLD 35.380.453-0), verifiquei que os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na sua resposta à última diligência realizada fazem sentido, posto que cotejando os recolhimentos constantes como apropriados na planilha originalmente acostada (fls. 451/476) com aquela juntada na diligência fiscal (fls. 385/447) encontramos a seguinte discrepância para a competência 01/1999:

PLANILHA DA LAVRATURA		PLANILHA DA DILIGÊNCIA	
valores apropriados		valores apropriados	
INSS R\$	TERCEIROS R\$	INSS R\$	TERCEIROS R\$
39.335,27	116,17	25.016,77	6.167,66

O sujeito passivo alega que as mesmas divergências repetem-se para as demais competências lançadas e apresenta demonstrativo.

Assim, conforme frisei acima, como na diligência não houve novas apropriações para esta competência (01/1999), os valores acima apresentados deveriam coincidir. Em não se verificando a convergência de dados, entendo ser prudente mais uma vez ouvir o pronunciamento do fisco, até porque na planilha de fls. 451/476 há diversos dados que estão ilegíveis, merecendo que seja elaborada nova planilha contemplando todos os elementos suficientes para que se chegue a uma conclusão segura acerca da procedência ou não das contribuições lançadas.

Sugiro que o demonstrativo traga, para todas as competências lançadas, as seguintes colunas, **apenas com as totalizações mensais**:

- a) base de cálculo;
- b) contribuição dos segurados;

- c) total devido Seguridade Social;
- d) total devido Outras Entidades (terceiros);
- e) recolhimentos efetuados e apropriados e diferenças a apropriar para a Seguridade Social;
- f) recolhimentos efetuados e apropriados e diferenças a apropriar para Outras Entidades (terceiros);
- g) valor lançado Seguridade Social;
- h) valor lançado Outras Entidades (terceiros).

Tendo-se em conta que este demonstrativo será tratado como sendo a manifestação do fisco acerca das divergências apontadas pelo sujeito passivo quando instando a falar sobre o resultado da diligência, a sua não produção poderá levar o órgão de julgamento a acatar como verdadeiros os argumentos da parte adversa.

Desta decisão deve ser dada ciência ao sujeito passivo para manifestação no prazo legal.

Conclusão

Voto por conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo.